



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 402460/24  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 664/24

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de General Carneiro por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) Poderá o Prefeito Municipal, no ano em que se realizar as eleições, cumprir as Emendas Impositivas do Poder Legislativo Municipal que não comportam contrapartida por parte dos beneficiários, com características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem incorrer na vedação prevista no § 10, do art. 73 da Lei 9504/1997?

b) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, o Gestor Municipal não incorrerá em descumprimento do orçamento ficando sujeito à sanções pertinentes, inclusive cassação do mandato?

Justifica o gestor que há Emendas do Poder Legislativo Municipal expedidas no ano de 2023 com execução obrigatória para o ano de 2024 e que algumas das emendas são destinadas a associações privadas para aquisição de implementos, pagamento de salários de colaboradores e custeio das atividades associativas, sem contrapartida por parte dos beneficiários.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade de cumprimento das emendas, desde que (a) as emendas tenham sido aprovadas de acordo com a legislação vigente, b) os recursos destinados às emendas estejam previstos no orçamento municipal e c) a execução das emendas não viole a vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97 (peça nº 4).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa<sup>1</sup>, motivo pelo qual **conheço** da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.